Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1617/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119519/2012
PROTOCOLO	:	1397663
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEIS	:	ROSANGELA VARGAS CASSOLA DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da Inspeção Ordinária n. 76/2012 realizada no Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, abrangendo o exercício de 2011, com aplicação de MULTA a Sra. Rosangela Vargas Cassola, Ex-secretária Municipal de Educação de Sidrolândia, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, bem como ao Sr. Daltro Fiuza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, no valor de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a inexistência de controle interno, a não atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias, e pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 60 das para o recolhimento do valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ari Basso, no sentido de que observe com atenção as normas legais que norteiam a Administração Pública, a fim de que as irregularidades detectadas na Inspeção n. 076/2012 não voltem a ocorrer, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise os resultados da Inspeção Ordinária n. 76/2012 realizada no Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, abrangendo o exercício de 2011, sendo ordenadora de despesas a Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosangela Vargas Cassola.

O Relatório da equipe técnica de inspeção apontou as seguintes irregularidades:

1. Inexistência de controle interno, como preceitua o art. 74 da CF;

2. Departamento de Recursos Humanos desatualizado em relação à Declaração de Bens e Valores, como exige o art. 1º da Lei n. 8.730/93;

3. Irregularidades relacionadas às diárias do órgão: a) ausência de autuação de processos administrativos devidamente compostos e cronologicamente numerados; b) ausência de formulários padronizados que informem os respectivos locais e datas (saída e retorno) das viagens, com controle pelo setor financeiro e autorização do ordenador de despesas; c) ausência de documentos comprobatórios da viagem relacionada.

O Relatório elaborado pela equipe de inspeção apontou inúmeras irregularidades, das quais o Sr. Daltro Fiuza ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia e o Sr. Ari Basso, atual Prefeito Municipal, foram devidamente notificados, tendo o primeiro não se manifestado, nos termos da certidão constante na peça n. 9.

O atual Prefeito de Sidrolândia apresentou suas justificativas conforme demonstrado na peça n. 4.

Posteriormente foi notificada também a Sra. Rosangela Vargas Cassola, Ordenadora de Despesas do FUNDEB, sendo que a mesma não se manifestou nos autos para apresentar justificativas ou documentos capazes de elidir as irregularidades detectadas (peça 15).

A 3ª ICE, face a ausência de esclarecimentos dos responsáveis, ratificou integralmente os termos do Relatório de Inspeção n. 76/2012 (peça 16).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela aplicação de multa ao Sr. Daltro Fiuza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia e à Sra. Rosangela Vargas Cassola, Secretária Municipal de Sidrolândia à época, pela impugnação do montante de R$

1.872,00 (hum mil, oitocentos e setenta e dois reais) referente ao pagamento de diárias ao arrepio da lei, determinar ao atual gestor que implante o controle interno, regulamente a concessão e comprovação dos valores pagos a título de diárias, pela recomendação para que se observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A inexistência de controle interno, a não atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, e as irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias, tratam-se efetivamente de irregularidades que ferem a legislação mencionada pelo Corpo Técnico e pelo MPC, bem como os princípios que regem a Administração Pública.

Cabe ressaltar que foi oportunizado aos responsáveis (no período inspecionado) pelo Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, para que apresentassem os documentos faltantes e/ou suas justificativas, entretanto não houve qualquer manifestação, demonstrando a desídia dos gestores.

Ante o exposto, à vista dos resultados da inspeção e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela aplicação de multa à Sra. Rosangela Vargas Cassola ex-Secretária Municipal de Educação de Sidrolândia, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, com fulcro no inciso I do art.44 da LC n. 160/2012, c/c o inciso I do art. 170 da RN/TC-MS n. 76/2013, por infringência ao *caput* do Art. 37, c/c o parágrafo único do art. 70 e art. 74, ambos da CF/88, e ao Art. 1º da Lei Federal n. 8.730/93;

2. pela aplicação de multa ao Sr. Daltro Fiuza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, no valor de 30 (trinta) UFERMS com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/2012, c/c o inciso I do art. 170 da RNTC/MS n. 76/2013, pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas;

3. pela concessão do prazo de 60 dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do Art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial;

4. pela recomendação ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ari Basso, no sentido de que observe com atenção as normas legais que norteiam a Administração Pública, a fim de que as irregularidades detectadas na

Inspeção n. 076/2012 não voltem a ocorrer;

5. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c.c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da Inspeção Ordinária n. 76/2012 realizada no Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, abrangendo o exercício de 2011, com aplicação de MULTA a Sra. Rosangela Vargas Cassola, Ex-secretária Municipal de Educação de Sidrolândia, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, bem como ao Sr. Daltro Fiuza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, no valor de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a inexistência de controle interno, a não atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias, e pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 60 das para o recolhimento do valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ari Basso, no sentido de que observe com atenção as normas legais que norteiam a Administração Pública, a fim de que as irregularidades detectadas na Inspeção n. 076/2012 não voltem a ocorrer, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS